



PROCESSO	: 24.164-4/2019
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE MARCELÂNDIA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Interna – RNI, com pedido de medida cautelar, formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, nos termos do art. 224, II, “a”, do RITCE/MT, em face do Sr. Arnóbio Vieira de Andrade, ex-Prefeito de Marcelândia, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial – SRP n. 17/2019, tendo como objeto a *“futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de peças mecânicas, elétricas e acessórios originais ou genuínos, destinados ao atendimento da frota de veículos e maquinários das secretarias municipais”*.
2. Em relatório técnico preliminar, a Secex propôs o recebimento da RNI e requereu, liminarmente, a suspensão cautelar do certame em razão da suposta ocorrência de 3 irregularidades referentes à: ausência de estimativa das quantidades mínimas e máximas de itens a serem licitados (irregularidade 1 – GB 13); especificação imprecisa ou insuficiente do objeto de licitação e ausência da previsão de custo unitário, impossibilitando a comparação de preços (irregularidade 2 – GB 15); constatações de especificações desnecessárias ou irrelevantes que restringem a competição do processo licitatório, como a previsão de utilização do sistema Audatex ao invés da tabela de preços de fábrica e a exigência do fornecimento de peças originais ou genuínas (irregularidade 3 – GB 03).
3. Admitida a presente Representação de Natureza Interna, postergou-se o exame de medida cautelar para a suspensão do citado certame, de modo a oportunizar aos respectivos responsáveis a apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades representadas (doc. digital 209855/2019).
4. Assim, foi determinada a notificação prévia do gestor municipal à época e, também, da Sra. Raphaella Espíndola Benício – Pregoeira, para no prazo de 05 (cinco) dias



úteis, prestarem esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas pela equipe técnica, bem como do Controlador Interno e do Procurador-Geral do município para conhecimento dos fatos representados e oportunidade de manifestação no processo, se assim desejassem.

5. Devidamente notificados, o então Prefeito e a Pregoeira informaram a suspensão do certame para avaliação da necessidade de adequações no edital do processo licitatório, uma vez que este fora realizado nos mesmos moldes dos certames anteriores, os quais não apresentaram nenhuma irregularidade.
6. Após prestados os esclarecimentos, os autos foram encaminhados à equipe técnica, que recebeu a manifestação sob a forma de análise de “defesa” dos responsáveis, sugerindo, por meio de relatório técnico de defesa, a procedência da RNI em virtude da manutenção das irregularidades anteriormente apontadas.
7. Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Pedido de Diligência n. 245/2019, observou que o processo ainda não estava completo para a elaboração do parecer conclusivo, tendo em vista a necessidade de proceder à citação dos responsáveis para apresentação de defesa, já que eles foram notificados anteriormente apenas para prestar informações.
8. Além disso, o órgão ministerial também verificou que ainda não haviam sido citados os Secretários Municipais, igualmente identificados como responsáveis pelo cometimento das irregularidades. Desse modo, requereu a citação pessoal de todos os agentes apontados pela equipe técnica para apresentação de defesa.
9. Após, o então relator, por meio de decisão, constatou a perda do objeto da medida cautelar postulada pela Secex de Administração Municipal, em razão da suspensão do processo licitatório pela própria autoridade política gestora e, também, deferiu o pedido ministerial, determinando a citação de todos os responsáveis apontados pela Secex.
10. Devidamente citados, o Sr. Arnóbio Vieira de Andrade – Prefeito à época; Sra. Raphaella Espíndola Benício – Pregoeira; Sra. Marley Pereira de Andrade –



Secretária Municipal de Ação Social, Cidadania e Cultura; Sra. Sônia Martinis – Secretária Municipal de Educação; Sr. Jancarlo Rogério Pavanelli de Lima – Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos; Sr. Silas de Oliveira Rezende – Secretário Municipal de Saúde; e Sr. William Vellini Ribeiro de Souza – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, apresentaram suas defesas conjuntamente.

11. Quanto à ausência de estimativa das quantidades mínimas e máximas de itens a serem licitados, os responsáveis sustentaram, em síntese, a impossibilidade de especificar a quantidade exata de peças que serão necessárias durante a execução do contrato, visto que dependerá dos objetos que necessitem de substituição;
12. Com relação à especificação imprecisa ou insuficiente do objeto de licitação e ausência da previsão de custo unitário, argumentaram, em resumo, que devido à impossibilidade de se referenciar as peças que poderiam ser substituídas durante a validade do certame, a melhor solução foi optar pelo tipo maior percentual de desconto. Afirmaram, ainda, que apesar de não se referenciar item a item, peça a peça que eventualmente seria substituída, elaborou-se um valor máximo para manutenção da frota com base no custo real de anos anteriores. Além disso, possuíam o entendimento de que bastaria a descrição do veículo cuja peça haveria de ser reposta para que se configurasse a especificação do objeto;
13. No tocante às especificações irrelevantes que restringem a competição do processo licitatório, como a previsão de utilização do sistema Audatex ao invés da tabela de preços de fábrica, alegaram, resumidamente, que esse sistema é utilizado nos certames do município desde 2017, estando em conformidade com a recomendação deste Tribunal de Contas, que jamais questionou a sua aplicação nos procedimentos licitatórios anteriores. Também ressaltaram que o entendimento desta Corte pela não utilização da tabela Audatex é recente e que a Prefeitura de Marcelândia não foi devidamente orientada sobre essa alteração.
14. Em relação às cláusulas restritivas que exigem que as peças fornecidas sejam originais ou genuínas, argumentaram que essa condição decorre da necessidade de



que as aquisições sejam feitas com qualidade, a fim de evitar a constante reposição do objeto.

15. Além disso, os responsáveis também informaram que, em atenção ao princípio da autotutela administrativa, que permite que os atos da Administração sejam revogados quando inconvenientes ou inoportunos, o referido processo licitatório foi revogado em razão do decurso de tempo, uma vez que se passaram mais de 6 (seis) meses de suspensão do procedimento e, também, em virtude da superveniente alteração legislativa tributária, possibilitando, assim, a abertura de um novo certame.
16. A Secex de Administração Municipal emitiu relatório técnico conclusivo sugerindo a manutenção das irregularidades graves de forma integral e, no mérito, a procedência da Representação de Natureza Interna, com expedição de recomendações aos gestores quanto ao correto procedimento a ser adotado nos futuros certames.
17. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer 6.009/2020, opinando pelo conhecimento e procedência da presente Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa regimental a todos os responsáveis, bem como pela recomendação à gestão municipal de medidas para evitar irregularidades nos próximos procedimentos licitatórios.
18. **É o relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator